



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.276, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 1.276, de 2015, do Deputado Hissa Abrahão, que acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para dispor que as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem assim os seus atos administrativos, fiquem sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional e seus órgãos.

Na justificação o Autor afirma que o BNDES, sendo uma empresa pública, deve atender à premissa de sua criação, que é o desenvolvimento econômico e social. Desse modo, tem que se submeter à fiscalização pelo Congresso Nacional através do seu órgão auxiliar – o Tribunal de Contas da União (TCU), que, em nome da população brasileira, fiscalizam à utilização dos recursos públicos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação-CFT (mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC (art. 54, I, RICD).

A CFT concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Enio Verri.

O Substitutivo da CFT manteve o conteúdo da proposição, cuidando somente de alterar a forma. Assim, no art. 1º, dispõe que “O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido **dos seguintes parágrafos**” (grifos nossos), para, logo depois, acrescentar o seguinte “§ 1º: As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional e de seus órgãos auxiliares”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da Norma Regimental Interna, segue o nosso pronunciamento sobre o PL nº 1.276, de 2015, e sobre o Substitutivo da CFT.

Relembramos que as proposições examinadas dispõem que as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bem assim os seus atos administrativos, fiquem sujeitos ao controle e à fiscalização do Congresso Nacional e do TCU.

A matéria de escopo desse projeto de lei é de vital importância para aprimorar a harmonia entre os Poderes Republicanos. De há muito, o Congresso Nacional, em ambas as Casas, vinham questionando a política empregada no âmbito do BNDES. Infrutíferos foram os pedidos de esclarecimentos ao Executivo, quanto aos contratos sigilosos firmados entre o Banco, empreiteiras e Governos Estrangeiros. Crimes de lesa-pátria, que aos poucos à Nação será chamada a honrar, com o aumento da carga tributária, os prejuízos contabilizados pelo Banco.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições. Trata-se de matéria incluída no rol das atribuições da União, conforme o disposto no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece a sua competência concorrente para legislar sobre direito

tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico. Ademais, nos termos do art. 173, § 1º, da Lei Maior, “(...) a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e demais entidade da administração direta que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (...).” Sendo atribuída à União, a competência legislativa também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

No que concerne à **constitucionalidade material**, o PL nº 1.276/2015 e o Substitutivo da CFT também não contrariam à Carta Política. Nos termos do art. 49, X, do Diploma Excelso, é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Por sua vez, dispõe o art. 170 da Magna Carta que “*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*”.

No que tange à **juridicidade**, o projeto de lei e o Substitutivo da CFT harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambas as proposições.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o PL nº 1.276/2015 e o Substitutivo da CFT precisam de correções.

Com efeito, o projeto de lei anuncia em seu art. 1º que acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, quando, na verdade, cuida de acrescentar-lhe o parágrafo único. Ademais, o projeto de lei repete indevidamente o *caput* do art. 10 e o inciso II, da lei alterada, sem qualquer modificação do seu conteúdo, impropriedade que também carece de correção. Finalmente, é preciso identificar o artigo modificado com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, para atendimento ao disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao substitutivo da CFT, quanto se afirme no art. 1º que são acrescidos parágrafos, a proposição acrescenta um único parágrafo ao art. 10 da Lei da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952. Por fim, há que se corrigir a indicação § 1º para parágrafo único.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da:

(i) - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.276, de 2015, com a emenda de redação anexa.

(ii) - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2015

Acrescenta parágrafo no artigo 10 da lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.
10.....
.....

Parágrafo único. As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitas ao controle e fiscalização do Congresso Nacional e seus órgãos’. (NR)’

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2015**

Acrescenta parágrafo no artigo 10 da lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.
10.....
.....

Parágrafo único. As operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como seus atos administrativos, estarão sujeitas ao controle e fiscalização do Congresso Nacional e de seus órgãos auxiliares’. (NR)”

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator